

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2029/93 DA COMISSÃO**

de 26 de Julho de 1993

**relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 60 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão**

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações da Albânia<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 309/93 da Comissão<sup>(3)</sup> prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3106/92, se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1715/93<sup>(5)</sup>, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 309/93, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de trigo mole panificável em sua posse nas regiões de Schleswig-Holstein/Hamburg de Niedersachsen/Bremen.

(1) JO nº L 312 de 29. 10. 1992, p. 2.

(2) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(3) JO nº L 36 de 12. 2. 1993, p. 30.

(4) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

(5) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 100.

*Artigo 2º*

O concurso refere-se a uma quantidade de 60 000 toneladas de trigo mole panificável a granel a fornecer a partir dum porto nas regiões mencionadas no artigo 1º ao porto marítimo albanês de desembarque Durrës, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).

*Artigo 3º*

1. As propostas a apresentar devem referir-se à totalidade do lote de 60 000 toneladas, conforme às especificações de entrega previstas no anexo II.

2. O disposto no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 309/93 é válido para efeitos de atrasos de entrega.

*Artigo 4º*

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 29 Julho de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 12 de Agosto de 1993, às 11 horas (hora de Bruxelas).

3. O organismo de intervenção em causa publicará, pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial, um anúncio de concurso.

*Artigo 5º*

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

O organismo de intervenção alemão transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo I.

*Artigo 6º*

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 309/93, é emitido após o descarregamento da mercadoria.

*Artigo 7º*

1. O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades albanesas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção alemão.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades albanesas, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estágio de tomada a cargo.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

*Artigo 9º*

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 60 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas nas regiões de Schleswig-Holstein/Hamburg e Niedersachsen/Bremen pelo organismo de intervenção alemão**

[Regulamento (CEE) nº 2029/93]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

*ANEXO II***Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto albanês de Durres.

Um lote de 60 000 toneladas em seis entregas :

- 10 000 toneladas : chegada entre 14 e 15 de Agosto de 1993,
- 10 000 toneladas : chegada entre 25 e 26 de Agosto de 1993,
- 10 000 toneladas : chegada entre 5 e 6 de Setembro de 1993,
- 10 000 toneladas : chegada entre 22 e 23 de Outubro de 1993,
- 10 000 toneladas : chegada entre 3 e 4 de Novembro de 1993,
- 10 000 toneladas : chegada entre 15 e 16 de Novembro de 1993.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Durres o permitirem.

No caso de não aceitação de uma proposta em 29 de Julho de 1993, todas as datas atrás indicadas são adiadas de sete dias.

O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 5 de Agosto de 1993.